



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226611 - SP (2022/0319129-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IVETE ALCOLÉA CHARABE
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929
TATIANE VIEIRA DA SILVA - RJ138531
ALISON CORREA DUARTE - SP211901

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). COMPENSAÇÃO COM AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. POSSIBILIDADE. PRAZO DECENAL. TARIFA DE TERCEIROS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para pretensão de restituição de quantias em razão de contrato de *leasing*, a título de valor residual garantido (VRG) e compensação de débitos dele decorrentes, é decenal, considerando o caráter pessoal às obrigações decorrentes do referido contrato, com fundamento no art. 205 do Código Civil.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Na hipótese, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente o cotejo analítico entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Aplicação da Súmula nº 13/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226611 - SP (2022/0319129-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IVETE ALCOLÉA CHARABE
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929
TATIANE VIEIRA DA SILVA - RJ138531
ALISON CORREA DUARTE - SP211901

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). COMPENSAÇÃO COM AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. POSSIBILIDADE. PRAZO DECENAL. TARIFA DE TERCEIROS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para pretensão de restituição de quantias em razão de contrato de *leasing*, a título de valor residual garantido (VRG) e compensação de débitos dele decorrentes, é decenal, considerando o caráter pessoal às obrigações decorrentes do referido contrato, com fundamento no art. 205 do Código Civil.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Na hipótese, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente o cotejo analítico entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Aplicação da Súmula nº 13/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por IVETE ALCOLÉA CHARABE contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VRG. BEM ARRENDADO RETOMADO COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DO VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO). POSSIBILIDADE, MAS OBSERVADA A FORMA DE CÁLCULO DO PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.099.212/RJ. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 1.007 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONHECIDO. É de todos consabido que o preparo, dentre outros, é requisito extrínseco de admissibilidade de tal modo que, quando não diligenciado, atrairá, por conta de tal desídia, um decreto de não conhecimento do recurso. No caso dos autos, constatado recolhimento do preparo em valor inferior ao devido pela instituição financeira, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para providenciar a complementação do recolhimento. Todavia, o prazo transcorreu in albis (sem manifestação, em branco) sem cumprir a determinação, conduzindo, assim, ao não conhecimento do recurso.

APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VRG. BEM ARRENDADO RETOMADO COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DO VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO). POSSIBILIDADE, MAS OBSERVADA A FORMA DE CÁLCULO DO PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.099.212/RJ. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PARCELAS DEVIDAS ATÉ A RETOMADA DO BEM. PRAZO DECENAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). RECURSO DA AUTORA NESTA PARTE IMPROVIDO. 1.- A instituição financeira em sua defesa pontuou que o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.099.212-RJ estabelece que, para devolução das quantias pagas a título de VRG, deve ser realizado prévio desconto de despesas ou encargos contratuais. Desse modo, não há falar que a compensação das parcelas inadimplidas do período de outubro/2010 a maio/2011 imposta na sentença é indevida. Ademais, a própria autora em sua petição inicial pugnou pela observância do disposto no referido entendimento, o que implica dedução de todas as despesas suportadas pela instituição financeira no contrato. 2.- Também não há falar que a prescrição obsta a compensação de referidas parcelas com eventual crédito a ser percebido pela autora. A autora efetuou o pagamento das parcelas vencidas em junho, julho, agosto e setembro/2010, mas permaneceu na posse e se utilizando do veículo até 12/05/2011. Evidente que as contraprestações do referido período são devidas. O transcurso de prazo superior a cinco anos entre o vencimento das contraprestações em aberto e o ajuizamento da demanda não obsta a compensação determinada, pois mesmo se considerados prescritos, estaria impossibilitada apenas a cobrança judicial, permanecendo possível a compensação. Ademais, esta Câmara já analisou questão semelhante e recentemente fixou entendimento de que não se aplica ao caso autos a norma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, mas, sim, a regra geral, de modo que o prazo é de dez anos, por incidência do artigo 205 do Código Civil, pois ausente a liquidez da obrigação.

APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VRG. BEM ARRENDADO RETOMADO COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DO VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO). POSSIBILIDADE, MAS OBSERVADA A FORMA DE CÁLCULO DO PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.099.212/RJ. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE E DO VALOR TOTAL PREVISTO NO CONTRATO QUE DEVE SER DAR NA DATA PREVISTA PARA O FIM DA RELAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DA AUTORA NESTA PARTE PROVIDO. Tanto o valor devido a título VRG pago antecipadamente, como o valor total do VRG a ser pago com o fim do contrato, já contavam com todos os encargos previstos no contrato, inclusive correção monetária. Somente a partir da data prevista para o fim da relação.

APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VRG. BEM ARRENDADO RETOMADO COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSURGÊNCIA DA AUTORA COM A COBRANÇA A TÍTULO DE TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSOS ESPECIAIS (REsp) 1.639.320-SP E 1.578.553/SP. LEGALIDADE. RECURSO DA AUTORA NESTA PARTE IMPROVIDO. A cobrança pelos serviços prestados por terceiros não é abusiva, pois existe previsão expressa no contrato no item “v”, que conta com a assinatura da consumidora, bem como nas Condições Gerais, conforme cláusula 4.2. O valor está em consonância com a média praticada, bem como com o valor do contrato. Desse modo, conforme entendimento esposado no REsp 1.578.553/SP, não há falar em devolução dos valores à consumidora” (e-STJ fls. 202/204).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 252/258).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(iii) art. 206, § 5º, I e 190 do Código Civil - porque a prescrição é quinquenal;

(iv) art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor haja vista a ilegalidade/abusividade da cobrança de “serviços de terceiros”;

(v) arts. 189, 368, 369 e 882 do Código Civil - porque a prescrição impossibilita a compensação.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 406/410, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à possibilidade de compensação, ao afastamento da prescrição e sobre a regularidade da tarifa por serviços de terceiro, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Argumenta a autora que a sentença é ultra petita pois, na parte dispositiva foi declarado o direito à compensação das parcelas em aberto, que sequer foi pedido pelo réu. o entanto, inexistente a alegada nulidade na sentença. Na contestação apresentada, a instituição financeira insistiu que que só haverá devolução do VRG ao cliente quando a diferença entre a venda do bem arrendado e o valor pago a título de VRG for um saldo positivo, e nessa situação ainda devem ser descontados os valores referentes a encargos e tarifas (fls. 82/83). Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos

na petição inicial. Desse modo, não há falar que a compensação das parcelas inadimplidas do período de outubro/2010 a maio/2011 imposta na sentença é indevida. A instituição financeira em sua defesa pontuou que o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.099.212-RJ estabelece que, para devolução das quantias pagas a título de VRG, deve ser realizado prévio desconto de despesas ou encargos contratuais. Ademais, a própria autora em sua petição inicial pugnou pela observância do disposto no referido entendimento, o que implica dedução de todas as despesas suportadas pela instituição financeira no contrato. Também não há falar que a prescrição obsta a compensação de referidas parcelas com eventual crédito a ser percebido pela autora. A autora efetuou o pagamento das parcelas vencidas em junho, julho, agosto e setembro/2010, mas permaneceu na posse e se utilizando do veículo até 12/05/2011. Evidente que as contraprestações do referido período são devidas. O transcurso de prazo superior a cinco anos entre o vencimento das contraprestações em aberto e o ajuizamento da demanda não obsta a compensação determinada, pois, mesmo se considerados prescritos, estaria impossibilitada apenas a cobrança judicial, permanecendo possível a compensação.(...) Recentemente esta Câmara analisou questão semelhante, fixando entendimento de que não se aplica ao caso autos a norma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, mas sim a regra geral, de modo que o prazo é de dez anos, por incidência do artigo 205 do Código Civil, pois ausente a liquidez da obrigação (...) A cobrança pelos serviços prestados por terceiros não é abusiva, pois existe previsão expressa no contrato no item "v" (fls. 22), que conta com a assinatura da consumidora, bem como nas Condições Gerais, conforme documento de fls. 27 cláusula 4.2. O valor está em consonância com a média praticada, bem como com o valor do contrato. Desse modo, conforme entendimento esposado no REsp 1.578.553/SP, não há falar em devolução dos valores à consumidora. Por isso, não se mostra ilegal a cobrança pela instituição financeira desta despesa" (e-STJ fls. 201/2016).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Na hipótese dos autos, não há falar em violação aos artigos 206, § 5º, inciso I, 190, 189, 368, 369 e 882 do Código Civil, porquanto o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores decorrentes de contrato de *leasing* — notadamente a título de valor residual garantido (VRG) e de compensações de débitos correlatos — é decenal. Tal entendimento decorre do reconhecimento de que as obrigações originadas de referido contrato possuem natureza pessoal, incidindo, assim, o disposto no art. 205 do Código Civil.

A propósito:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. 1. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). COMPENSAÇÃO COM AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. POSSIBILIDADE. PRAZO DECENAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. 2. UTILIZAÇÃO DE 50% DA TABELA FIPE E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Ao decidir pela necessidade de se contemplar, em desfavor do arrendatário, o desconto das despesas, a Corte estadual decidiu em estrita conformidade com o espírito da Súmula n.º 564 do STJ. 2. **Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para pretensão de restituição de quantias em razão de contrato de leasing, a título de valor residual garantido (VRG) e compensação de débitos dele decorrentes, é decenal, considerando o caráter pessoal às obrigações decorrentes do referido contrato, com fundamento no art. 205 do Código Civil.** 3. Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência

de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2056176 SP 2023/0065967-5, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024, grifou-se)

Ainda, no que tange à suposta violação ao art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor haja vista a ilegalidade/abusividade da cobrança de “serviços de terceiros, o Tribunal de origem analisando as provas dos autos assim decidiu:

"A cobrança pelos serviços prestados por terceiros não é abusiva, pois existe previsão expressa no contrato no item "v" (fls. 22), que conta com a assinatura da consumidora, bem como nas Condições Gerais, conforme documento de fls. 27 cláusula 4.2. O valor está em consonância com a média praticada, bem como com o valor do contrato. Desse modo, conforme entendimento esposado no REsp 1.578.553/SP, não há falar em devolução dos valores à consumidora. Por isso, não se mostra ilegal a cobrança pela instituição financeira desta despesa" (e-STJ fl. 215).

A modificação do acórdão recorrido demanda a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas n°s 5 e 7/STJ, respectivamente.

Por fim, o recurso não merece ser conhecido no que tange à alegada divergência jurisprudencial, já que não houve a realização do devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, restando desatendidas as exigências legais estatuídas pelos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.226.611 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0319129-0

Número de Origem:

10276714020208260564 1027671402020826056450000 1027671402020826056450001 20210000596425
20210000647606 20210000682482

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVETE ALCOLÉA CHARABE

ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903

AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

TATIANE VIEIRA DA SILVA - RJ138531

ALISON CORREA DUARTE - SP211901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025